



**Parecer nº: 015/2018**  
**Projeto de Lei nº 013/2018**  
**Origem: Poder Executivo**

**EMENTA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROFESSOR DE ANOS INICIAIS. APOSENTADORIA. DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. LEGALIDADE**

### **RELATÓRIO**

Foi solicitado a esta Assessoria Jurídica parecer acerca do projeto de Lei nº 013/2018 que versa sobre contratação, por prazo certo e determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, 1 (um) Professor, Área 1 (um), ANOS INICIAIS, para atuar na Escola Municipal de Ensino Fundamental Ricardo Antunes Melchior, suprimindo vaga decorrente da aposentadoria da Professora Claudete Batista dos Santos, aliada a suspensão judicial de nomeações de candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2014.

### **ANÁLISE JURÍDICA**

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtrai-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se de projeto de Lei projeto de que versa sobre contratação, por prazo certo e determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, 1 (um) Professor, Área 1 (um), ANOS INICIAIS, para atuar na Escola Municipal de Ensino Fundamental Ricardo Antunes Melchior, suprimindo vaga decorrente da aposentadoria da Professora Claudete Batista dos Santos, aliada a suspensão judicial de nomeações de candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2014.



Verifica-se que as presentes contratações encontram guarida o Regime Jurídico dos Servidores, especialmente no inciso III do art. 196, uma vez que o contrato atenderá escola Municipal, diante da aposentadoria da professora titular.

É claro que a contratação temporária configura permissivo constitucional de exceção, vinculado à existência de regulamentação própria, fundamentada na caracterização da necessidade temporária, no excepcional interesse público e no prazo determinado da contratação. A ausência de qualquer um desses elementos desfigura a contratação temporária e conduz à irregularidade da contratação passível de sanções legais previstas no ordenamento jurídico brasileiro. Neste caso, verificam-se presentes os três requisitos, uma vez que a não contratação causaria prejuízos maiores ao Município, em detrimento do atendimento aos alunos desta turma.

O período da contratação é de 9 meses, possibilitada a rescisão a qualquer tempo, tendo como limite máximo no dia 31 de dezembro de 2018. A escolha do profissional será feita conforme lei Municipal nº 1.005/2011, respeitando-se os Princípios da Isonomia, da Impessoalidade e da Publicidade, conforme ainda a classificação junto ao processo seletivo simplificado nº 003/2018 ou outro que venha a substituí-lo.

A justificativa acompanha parecer pela disponibilidade orçamentária, eis que se trata de substituição da nomeação do ano anterior, para o mesmo fim, não tendo alteração sobre o impacto orçamentário com relação ao ano anterior.

É o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

### **CONCLUSÃO**

Material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o presente parecer. Contudo, à Vossa consideração.

Passa Sete, 23 de março de 2018.

ELIANA WEBER  
Assessora Jurídica  
OAB/RS 60.217